



Número: **0000981-71.2016.8.14.0044**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0000981-71.2016.8.14.0044**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PRIMAVERA (APELANTE)	
MUNICIPIO DE PRIMAVERA (APELANTE)	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
IVANILSON DE SOUZA SOARES (APELADO)	
ANTONIO CELIO BATISTA (APELADO)	
HENDEL RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS (APELADO)	
JAILTON CLEY COUTINHO DE ALMEIDA (APELADO)	
JOSE RENATO SILVA DE OLIVEIRA (APELADO)	
MARCELO SEVERIANO RIBEIRO (APELADO)	
JOSE AFONSO NASCIMENTO DA SILVA (APELADO)	
HILTON CORREA DE SOUZA (APELADO)	
FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SAMPAIO (APELADO)	
GILVAN MOREIRA DA SILVA BATISTA (APELADO)	
MARCILEIA NOBREGA VIANA (APELADO)	
JOAO DE DEUS MERCES DE OLIVEIRA (APELADO)	
SILVANA CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA (APELADO)	
ROSICLEI LUCENA CORREA (APELADO)	
MARCOS VINICIUS MOURA ALEMPLANQUE (APELADO)	
MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS REIS (APELADO)	
GUSTAVO FARIA DE LIMA (APELADO)	NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2001846	24/07/2019 11:18	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0000981-71.2016.8.14.0044

APELANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA, MUNICIPIO DE PRIMAVERA

APELADO: IVANILSON DE SOUZA SOARES, ANTONIO CELIO BATISTA, HENDEL RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, JAILTON CLEY COUTINHO DE ALMEIDA, JOSE RENATO SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO SEVERIANO RIBEIRO, JOSE AFONSO NASCIMENTO DA SILVA, HILTON CORREA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SAMPAIO, GILVAN MOREIRA DA SILVA BATISTA, MARCILEIA NOBREGA VIANA, JOAO DE DEUS MERCES DE OLIVEIRA, SILVANA CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSICLEI LUCENA CORREA, MARCOS VINICIUS MOURA ALEMPLANQUE, MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS REIS, GUSTAVO FARIA DE LIMA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE ALEGADA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA. NÃO CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENCONTRA PREVISÃO LEGAL NO RJU DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – O direito ao adicional de insalubridade encontra previsão normativa no art. 74, inciso I do Regime Jurídico Único do Município de Primavera (Lei n. 2384/97) e, ao contrário do que sustenta o apelante, prescinde de norma regulamentadora, uma vez que os Autores/Apelados comprovaram que trabalham com habitualidade expostos a condições insalubres;

2 - Na hipótese em julgamento a Municipalidade já efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no mesmo percentual de 10% (dez por cento) a todos os requerentes, o que confirma que os mesmos trabalhavam expostos a condições insalubres, tanto que os autores na ação principal, buscavam apenas o pagamento da diferença entre os valores recebidos, à título de adicional de insalubridade e aqueles que os autores consideravam devidos;



3 – O laudo pericial anexado aos presentes autos reconheceu que os autores exercem função com grau médio de insalubridade, fazendo jus ao percentual de 20% (vinte por cento).

4 - Recurso de Apelação conhecido e não provido e, em sede de Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PRIMAVERA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera que, nos autos da Ação de Cobrança interposta por GILVAN MOREIRA DA SILVA BATISTA, JOSÉ AFONSO DO NASCIMENTO, SILVANA CLÁUDIA DOS SANTOS ALMEIDA, ANTÔNIO CÉLIO BATISTA, MARCILÉIA NOBREGA VIANA, MARCELO SEVERINO RIBEIRO, HILTON CORRÊA DE SOUZA, ROSICLEI LUCENA CORRÊA, JOÃO DE DEUS MERCÊS DE OLIVEIRA, IVANILSON DE SOUZA SOARES, FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SAMPAIO, JOSÉ RENATO SILVA DE OLIVEIRA, JAILTON CLEY COUTINHO DEALMEIDA, HENDEL RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DOS REIS, MARCOS VINÍCIUS MOURA ALEMPLAQUE, GUSTAVO DE FARIAS LIMA, CLEUNILDES SALES LIMA, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial pelos autores

Consta na petição inicial que os requerentes, ora Apelados, ajuizaram Ação de Cobrança de Diferença de Adicional de Insalubridade em desfavor do Município de Primavera (Id. 1377380 - Pág. 2/11), expondo que, após aprovação em concurso público, foram nomeados para ocupar os cargos públicos descritos nas fichas financeiras, sob o regime jurídico estatutário, e, apesar de exercerem, com habitualidade, cargos em condições insalubres, somente em meados de 2013 e 2014, o Município de Primavera iniciou os pagamentos correspondentes ao adicional pleiteado, no percentual de 10% (dez por cento), em virtude do ajuizamento de algumas ações como a de n.º 0000078- 75.2012 814 0044 que tramitou na Comarca de Primavera. Todavia, aduzem que, o mesmo vem sendo pago em percentual menor do que o devido, pois, recebem



apenas 10% sobre seu salário mesmo sendo profissões da categoria de risco médio que, segundo o art. 74, I, do Regime Jurídico dos Servidores (Lei 2.384/79), enseja o pagamento de 20% sobre o salário

Na sentença, o juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos, consoante acima descrito nos seguintes termos (Id n. 1377404):

Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido para:

(01) condenar o MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ao pagamento do adicional de insalubridade para GILVAN MOREIRA DA SILVA BATISTA, JOSÉ AFONSO DO NASCIMENTO, SILVANA

CLÁUDIA DOS SANTOS ALMEIDA, ANTÔNIO CÉLIO BATISTA, MARCILÉIA NOBREGA VIANA, MARCELO SEVERINO RIBEIRO, HILTON CORRÊA DE SOUZA, ROSICLEI LUCENA

CORRÊA, JOÃO DE DEUS MERCÊS DE OLIVEIRA, IVANILSON DE SOUZA SOARES, FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SAMPAIO, JOSÉ RENATO SILVA DE OLIVEIRA, JAILTON CLEY COUTINHO DEALMEIDA, HENDEL RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DOS REIS, MARCOS VINÍCIUS MOURA ALEMPLAQUE, GUSTAVO DE FARIAS LIMA, no percentual de 20% dos seus rendimentos a partir desta data e a pagar a diferença de 10% indevidamente retida pelo Município tendo como termo inicial 16 de agosto de 2011 - ou a data de posse para os servidores empossados em data posterior - e final a presente data;

(02) Defiro o pedido para que a diferença a ser apurada reflita sobre as parcelas de férias+1/3 e do 13º salário dos autores no período supra indicado. Juros e correção monetária ex lege.

A Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos, inclusive perante a justiça estadual, arcando apenas com o ônus da sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, I, C.P.C., em 10% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa e a duração do processo.



Escoado o prazo para recursos voluntários, encaminhe-se o processo ao Egrégio TJPA para fim do duplo grau de jurisdição na forma do art. 496 do CPC”.

Inconformado, o Município apelante interpôs o presente recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo (Id. N. 1377405), expondo que o laudo pericial, por si só não obrigaria a administração ao pagamento de qualquer adicional, sem haver uma norma regulamentadora submetida ao devido processo legislativo, em nome do princípio da legalidade, sob pena do gestor municipal incorrer em crime de responsabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na decisão da Ministra Carmen Lúcia.

Por outro lado, aduz que não existe até a presente data, a existência de lei específica, uma vez que o Regime Jurídico dos Servidores de Primavera é norma de eficácia limitada, isto é, de aplicabilidade indireta ou mediata, que depende de integração legislativa para que seja aplicada, requerendo, o prequestionamento sobre a matéria apresentada.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar ou anular a r. sentença.

Os autores/apelados apresentaram contrarrazões (Id n. 1377406), à apelação, refutando os argumentos aludidos e requerendo a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

O Ministério Público de 2º grau, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O cerne da questão está em saber da correção da sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos formulados pelos Autores, concedendo-lhes o adicional de



insalubridade no percentual de 20% dos seus rendimentos a partir da data da sentença e a pagar a diferença de 10% indevidamente retida pelo Município tendo como termo inicial 16 de agosto de 2011 - ou a data de posse para os servidores empossados em data posterior - e final a presente data, bem como, que a diferença a ser apurada reflita sobre as parcelas de férias+1/3 e do 13º salário dos autores no período supra indicado.

Deixo desde já claro que **não** assiste razão ao Município apelante. Vejamos.

Inicialmente, transcrevo parte dos art. 6º e 7º, XII da Constituição Federal, os quais tratam de direitos e garantias fundamentais do trabalhador.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Por outro lado, o direito ao adicional de insalubridade encontra previsão normativa no **art. 74, inciso I do Regime Jurídico Único do Município de Primavera (Lei n. 2384/97)** e, ao contrário do que sustenta o apelante, prescinde de norma regulamentadora, uma vez que os Autores/Apelados comprovaram que exercem com habitualidade, os seguintes cargos:

1. GILVAN MOREIRA DA SILVA BATISTA, – técnico de enfermagem, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2. JOSE AFONSO NASCIMENTO DA SILVA- agente comunitário de saúde, lotado no PACS - PROGRAMA dos AGENTES COMUNITÁRIOS
3. SILVANA CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA- auxiliar de enfermagem, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
4. ANTÔNIO CELIO BATISTA- agente de combate as endemias, , lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
5. MARCILÉIA NOBREGA VIANA, auxiliar de enfermagem, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
6. MARCELO SEVERIANO RIBEIRO – agente de vigilância epidemiologia, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
7. HILTON CORRÊA DE SOUZA, agente de vigilância sanitária, lotado na Vigilância sanitária da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
8. ROSICLEI LUCENA CORRÊA, agente comunitário de saúde, lotado •PACS PROGRAMA dos AGENTES COMUNITÁRIOS
9. JOÃO DE DEUS MERCES DE OLIVEIRA, agente de vigilância epidemiologia, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10. IVANILSON DE SOUZA SOARES, agente comunitário de saúde, lotado •PACS PROGRAMA dos AGENTES COMUNITÁRIOS



11. FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SAMPAIO, agente de combate as endemias, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
12. JOSE RENATO SILVA DE OLIVEIRA, agente de vigilância sanitária, lotado na Vigilância sanitária da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
13. JAITON CLEY COUTINHO DE ALMEIDA, agente comunitário de saúde, lotado •PACS PROGRAMA dos AGENTES COMUNITÁRIOS
14. HENDEL RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, enfermeiro;
15. MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS REIS, agente comunitário de saúde, lotado •PACS PROGRAMA dos AGENTES COMUNITÁRIOS;
16. MARCOS VINÍCIUS MOURA ALEMPLANQUE, psicólogo, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
17. GUSTAVO DE FARIAS LIMA, médico veterinário, lotado na Vigilância sanitária Da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Por outro lado, se observa que a Municipalidade já efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no mesmo percentual de 10% (dez por cento) a todos os requerentes, o que confirma que os mesmos trabalhavam expostos a condições insalubres, tanto que os autores na ação principal, buscavam apenas o pagamento da diferença entre os valores recebidos, à título de adicional de insalubridade e aqueles que os autores consideravam devidos.

Demais disso, na hipótese em julgamento, o Ente Municipal não se desincumbiu de comprovar se, por ventura, ocorreu a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Ao contrário, o laudo pericial anexado aos presentes autos reconheceu que os servidores que atuam nas funções exercidas pelos autores deveriam receber 10%, como pago pelo Município e, posteriormente, houve a retificação desse laudo (Id n. 1377396), que reconheceu que a existência de que os autores exercem função com grau médio de insalubridade, fazendo jus ao percentual de 20% (vinte por cento).

Como é sabido, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Faz-se mister, no entanto, expor que o Egrégio Supremo Tribunal Federal compreende que o Ente Federativo poderá, sim, estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local, em atenção ao princípio da legalidade. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. **Adicional de insalubridade. Supressão de tal vantagem pela EC nº 19/98. Possibilidade de previsão por legislação infraconstitucional.** Impossibilidade do reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na**



Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 543198 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) grifado

Ademais, como bem exposto na r. sentença (Id n. 1377404), a própria Municipalidade, por intermédio da Lei Municipal nº. 2.384/97 (atualizada pela Lei 2.676/2011) em seu art.. 74, I prevê o pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, e, no mesmo artigo, já estipula os percentuais, *in verbis*:

Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, calculado da seguinte forma: (Redação alterada pela Lei nº 2.676. de 16.08.11')

I - de insalubridade, correspondente a 40, 20, e 10% do valor do salário do servidor, para os graus de risco, classificados em máximo, médio e mínimo, respectivamente; (Redação incluída pela Lei nº2.676. de 16.08.11 Ull— de periculosidade, correspondente a 30% sobre o vencimento básico do cargo efetivo. (Redação incluída pela Lei nº2. 676 de 16.08.11 H

§ 1ª. O servidor que fizer jus aos adicionais e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Portanto, ante todo o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento e, em sede de Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 24/07/2019

